

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRATICA

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001501-21.2014.815.0061

RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra APELADO: Fábio Andrade do Nascimento

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. VERBAS DEVIDAS. OBSERVANCIA **PRAZO PRESCRICIONAL** DO QUINQUENAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. **ATUALIZAÇÃO** MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO IPCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração, quando decorrente de contratação irregular. Precedente do STF (RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014).

Com relação ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, entendeu que o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores referentes aquele Fundo seria o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal¹, todavia, concebeu que deveria

^{1. (&}quot;ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho")

modular os efeitos da sua Decisão, aplicando-os de modo "ex nunc".

Dessa forma, o Promovente tem direito ao pagamento das verbas reconhecidas pela Sentença, haja vista o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso ao estabelecer que as contratações irregulares não geram quaisquer efeitos jurídicos, salvo o saldo de salário e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. alcançando os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da Demanda.

Os juros de mora incidentes à espécie devem ser calculados desde a citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

A correção monetária há de ser computada desde cada recolhimento não efetuado, utilizando-se como indexador o IPCA.

VISTOS, relatados e discutidos,

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença (fls.54/56) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Cobrança intentada por **Fábio Andrade do Nascimento**, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar à Edilidade ao pagamento do salário referente ao mês de junho de 2014 e ao FGTS correspondente ao período trabalhado, corrigidos monetariamente pelo INPC a incidir da data em que o adimplemento deveria ter sido efetuado, além de juros legais de 1,0% ao mês, devidos a partir do ajuizamento da Demanda, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões (fls. 60/71), alegou que o contrato é nulo pela ausência

de concurso público, pelo que não teria outros efeitos a exceção da quitação do saldo de salário, já devidamente satisfeito, dos dias efetivamente trabalhados até 1º/06/2014.

Com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a existência do vínculo administrativo entre as partes, razão pela qual não teria o Apelado direito ao FGTS, que se constitui direito exclusivo dos empregados celetistas.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar o Aresto, reconhecendo-se a nulidade do vínculo administrativo, e julgando totalmente improcedente o pedido, ou não sendo este o entendimento que seja acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal relativa ao FGTS, e a aplicação do art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária, bem como a redução do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 73/80.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo e da Remessa para adequação dos juros pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

É o relatório.

Ao se tratar de uma ação ordinária para cobrança de verbas salariais, pleito que fora julgado parcialmente procedente mediante Sentença ilíquida, incide a regra do 475, I, do Diploma Processual Civil, nos termos do precedente abaixo transcrito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os Entes Federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Recurso especial provido. ²

² REsp 1209536/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

Pelo que, de ofício, conheço do Reexame Necessário.

Com relação ao Apelo, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço e o analiso conjuntamente com a Remessa em razão da indissociabilidade dos argumentos, consignando que a prejudicial de prescrição será analisada com o mérito.

Trata-se de Ação de cobrança na qual o Autor alega haver sido contratado pelo Estado como prestador de serviço, apontando como efetivamente trabalhado o período de 1º/12/2003 a junho de 2014, com lotação na Escola Normal Estela Maris de Moura Câmara.

A contratação de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal.

A Carta Magna, no entanto, prevê no inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Além de não existir prova de que o Ente Estatal tenha contratado o Promovente por excepcional interesse publico, a atividade de "prestador de serviços" não é apta a demonstrar a excepcionalidade da admissão.

Por outro lado, embora a contratação tenha decorrido à margem da lei, gerando um vínculo de trabalho nulo, isso não quer dizer que a relação funcional precária não gera efeito.

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito, apenas, ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse

público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³ Grifei.

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PESSOAL CONCURSO. NULIDADE. **EFEITOS JURÍDICOS** ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, <u>a não ser o direito à percepção dos salários referentes</u> ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." Grifei.

Nesse diapasão, Aresto desta Corte:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, SALÁRIOS RETIDOS, FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE 40%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. DEPÓSITO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.
- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pelo Poder

³ STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015.

⁴ STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014.

Público, por se tratar de verba celetista.

 A correção monetária e os juros de mora devem aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009."
 Grifei

Ainda, no mesmo norte:

"REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS Ε AO INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2°, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS."6

No mais, é incontroverso que o Apelado trabalhou para o Apelante no período apontado na Inicial (2003 a 2014).

A declaração da Escola onde trabalhou o Autor comprova que a prestação de serviço foi realizado até o mês de junho de 2014.

O Apelado, em contrapartida, não comprovou a realização do pagamento do salário relativo aquele mês, ônus que lhe pertencia (CPC, art. 330, II).

Dessa forma, o Promovente tem direito ao pagamento das verbas reconhecidas pela Sentença, haja vista o entendimento consolidado pelo Pretório

⁵ TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015. 6 TJPB. ROAC nº 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 13/08/2015.

Excelso ao estabelecer que as contratações irregulares não geram quaisquer efeitos jurídicos, salvo <u>o saldo de salário e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS</u>.

Com relação ao FGTS, também é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, entendeu que o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores referentes aquele Fundo seria o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal⁷, todavia, concebeu que deveria modular os efeitos da sua Decisão, aplicando-os de modo "ex nunc".

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...) (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, no presente caso, o não é o prazo trintenário, mas o quinquenal, a partir da cessação do vínculo funcional.

^{7. (&}quot;ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho")

Assim, não obstante a Demanda tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período.

Com relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a causa não exigiu muito tempo de trabalho e que se trata de ação que vem se repetindo no judiciário, além de ser vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação está em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo Exposto, conhecida a apelação e a remessa, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, **dou-lhes provimento parcia**l para reformar parcialmente a Sentença e determinar que relativamente ao FGTS somente sejam levantados os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente Ação, e que os juros de mora sejam computados a partir da citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como a correção monetária desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica.⁸

^{8- &}quot;(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto.
RELATOR

no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)".(AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).